

DECRETO Nº 708 DE 03 DE MAIO DE 2022

“Aprova o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Município de Rio Branco - Acre”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco;

Considerando a Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando a Lei Municipal n.º 2.150, de 09 de dezembro de 2015, dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Considerando o expediente OFICIO/1ºCT/Nº Nº 30/2022, de 08 de fevereiro de 2022, que os conselheiros tutelares aprovaram por unanimidade o Regimento interno, bem como o Parecer SAJ nº 2021.02.001159 da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Município de Rio Branco, conforme o Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 03 de maio de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

PUBLICADO NO DOE
Nº 13.277, 04/05/2022
PAG: 81-84

Prefeito de Rio Branco
ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento dos três Conselhos Tutelares do Município de Rio Branco, Acre, vinculados ao Gabinete do Prefeito do Município de Rio Branco, conforme previsto na Lei Municipal n.º 2.150/2015 e determinações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e na Constituição Federal.

Art. 2º O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos em Processo Unificado de Escolha para Conselheiros Tutelares, pela comunidade local, em cargo temporário, para mandato de 04 (quatro) anos, nomeados e empossados pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme estabelecido na lei.

Art. 3º O Primeiro Conselho Tutelar funcionará na Rua Edmundo Pinto, 128, Conjunto Bela Vista, CEP: 69.9011-328, com o telefone para contato (68) 99971-1850/3223- 3849 e endereço eletrônico primeiroconselhotutelar@gmail.com.

Art. 4º O Segundo Conselho Tutelar funcionará na Rua Manoel Castro de Araújo, 147, Bairro Bosque, CEP: 69.900-517, com o telefone para contato (68) 99984-5387/3223-5133 e endereço eletrônico ctutelar2@gmail.com.

Art. 5º O Terceiro Conselho Tutelar funcionará na Rua Nossa Senhora da Conceição, 849, Bairro Quinze, CEP: 69.901-250, com o telefone para

contato (68) 99952- 3933/3223-8875 e endereço eletrônico
3conselhotutelar@gmail.com.

Art. 6º O expediente ao público, para questões gerais, será de segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 12hs e 13hs às 17hs.

§ 1º O recebimento de notícias e/ou comunicações será ininterrupto e haverá, constantemente, um Conselheiro *ad referendum* do colegiado para, liminarmente, atender aos casos.

§ 2º Durante e fora do horário do expediente, incluídos os sábados, domingo, feriados e período noturno, o Conselho manterá, de sobreaviso, 01 (um) Conselheiro que, *ad referendum* do colegiado, atenderá às notícias, conforme o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente e/ou comunicações em situações emergenciais, com escala de trabalho definida, afixada e divulgada mensalmente ao público e autoridades.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90, por meio:

I – da fiscalização de entidades de atendimento às crianças e adolescentes, conforme estabelecido no art. 95 do ECA;

II – do atendimento de pais ou responsáveis e filhos, como sujeitos de notícias sobre os direitos ameaçados ou violados;

III – do recebimento de comunicação conforme estabelecido no art. 56 do ECA, abrangente à situações de maus-tratos envolvendo alunos, elevados níveis de repetência, reiteração de faltas injustificadas e evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

IV – de atendimento a denúncias e demandas oriundas da comunidade e órgãos da rede de proteção da criança e adolescente.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 8º No exercício de suas atribuições, compete ao Conselho Tutelar fiscalizar as entidades de atendimento à criança e ao adolescente que executam programas em regime de orientação e apoio sociofamiliar, apoio socioeducativo em meio aberto e colocação e acolhimento familiar e institucional em cumprimento com os artigos 90 a 95 da Lei Federal 80.69/90.

§ 1º Também compete ao Conselho Tutelar fiscalizar as entidades que executam programas socioeducativos nos regimes de prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade; e internação.

§ 2º Em cumprimento referido artigo, a fiscalização nas entidades de atendimento à criança e ao adolescente acontecerá semestralmente conforme o Plano de Ação.

§ 3º A cada dois anos, é de atribuição do plenário do colegiado do Conselho Tutelar emitir o “atestado” de qualidade e eficiência previsto no artigo 90, § 3º, II do ECA, para reavaliação periódica pelo Conselho Municipal da ação das entidades aquireferidas.

§ 4º Constatada sistemática irregularidade na entidade de atendimento, o Conselho Tutelar, com a autonomia de sua decisão, exercida no colegiado, fará comunicação administrativa da mesma ao Conselho Municipal dos Direitos, para efeitos do § 1º do art. 91 do ECA.

§ 5º Esgotadas as possibilidades de correção na via administrativa, poderá o Colegiado decidir pela representação judicial prevista no art. 191 do ECA, visando à remoção das irregularidades e, se for o caso, o afastamento provisório ou definitivo do dirigente da entidade.

Seção III

Do Atendimento de Pais e Filhos

Art. 9º O Conselho Tutelar atenderá aos pais ou responsáveis e aos filhos, pessoalmente e/ou por outro meio de comunicação, quando esses ao Conselho se dirigirem para expor suas dúvidas e notícias à respeito de ameaças ou violações de direitos, em atenção aos incisos I e II do art. 136 da Lei 8.069/90.

Seção IV

Do Recebimento de Comunicação dos Casos de Maus-tratos e Faltas Reiteradas Justificadas

Art. 10. O Conselho Tutelar receberá as comunicações dos casos de suspeita ou confirmação do crime de maus-tratos contra criança ou adolescente e de faltas reiteradas injustificadas, com fulcro no art. 13 e art. 56 da Lei 8.069/90.

Art. 11. Quando da ocorrência de maus-tratos em família e/ou extrafamiliar, o Conselho Tutelar deverá aplicar a medida mais adequada, considerando a criança, o adolescente, a família e os agentes violadores, respeitando possibilidades e limites de cada um e desmistificando falsas expectativas em relação à situação que possam vir a aumentar as frustrações.

Art. 12. Fica condicionado ao colegiado a consulta e decisão do como proceder na verificação de notícias.

§ 1º Faz-se necessária a escuta da criança e/ou adolescente, pais ou responsável e, se for o caso, o suposto agente violador.

§ 2º Se no ato da notícia já estiverem presentes as partes interessadas, será efetuado o relato da situação e, na sequência, o atendimento com os mesmos.

Art. 13. O Conselho Tutelar, com o objetivo de verificar a eficácia das medidas aplicadas constituirá um trabalho articulado, promovendo e incentivando, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes e fazer uso através de todos os meios de comunicação (televisão, rádio, jornais e etc.) para a prevenção das violações dos direitos relacionados a criança e adolescentes.

Seção V

Das Providências a Cargo do Conselho Tutelar

Art. 14. Nas hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º deste Regimento Interno, o Conselho Tutelar adotará as providências, em colegiado ou *ad referendum*, de três formas:

I – decidir o que fazer quando receber notícia ou comunicação, respeitado os direitos e deveres individuais e coletivos estabelecido no art. 5, inciso II da Constituição Federal;

II – determinar conduta prevista nos artigos 101, I a VII e 129 I a VII, conforme estabelecido nos artigos 136, I e II da Lei 8.069/90 nos casos em que alguém ameaçou ou violou direitos de crianças ou adolescentes, nos termos do artigo 98 da Lei 8.069/90;

III – requisitar serviços públicos previstos no artigo 136, III, “a” da Lei 8.069/90, nas áreas de:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) serviço social;
- d) previdência;
- e) trabalho;

f) segurança.

Seção VI

Da Providência em Caso de Descumprimento da Decisão do Conselho

Art. 15. Aquele que, injustificadamente, descumpre o artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as decisões do Conselho Tutelar, pratica a infração administrativa prevista no artigo 249 da Lei n.º 8.069/90 e no artigo 64 da Lei Municipal n.º 2.150/2015, bem como o artigo 236 da Lei n.º 8.069/90.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá representar ao Gabinete da Prefeitura Municipal, na qual o Conselho está integrado, à Autoridade Judiciária, nos termos do artigo 136, III, “b” da Lei n.º 8.069/90:

I – que o juiz determine eficácia das determinações/requisições do Conselho;

II – que o juiz aplique multa ao que descumpre, dolosa ou culposamente, as determinações estabelecidas no artigo 194 e seguintes da Lei 8.069/90.

Seção VII

Da Providência em Caso de Descumprimento da Decisão do Conselho

Art. 16. Nas hipóteses em que houver necessidade de outras providências previstas na Lei n.º 8.069/90, que complementem as previstas no artigo 11 deste Regimento Interno, são, igualmente, atribuições do colegiado do Conselho Tutelar ou *ad referendum*, tais como:

I – aconselhar e orientar os atendidos;

II – encaminhar à autoridade judiciária, os casos da competência desta, sempre nos termos dos artigos 148 e 149 da Lei 8.069/90 e 136 inciso V;

III – providenciar a fiscalização da entidade encarregada de executar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

IV – expedir notificações, dando a conhecer suas decisões aos destinatários de suas determinações, aos requisitados e/ou interessados;

V – requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessárias, sem confundir “certidão” com “registro” de nascimento, levando em conta que determinar “registro” é competência judicial (arts. 136, VIII e 148, parágrafo único, “h” da Lei n.º 8.069/90);

VI – assessorar o Poder Executivo local, seja em reunião formal ou por correspondência oficial, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente;

VII – representar, em nome da pessoa e da família que eventualmente procuram o Conselho Tutelar, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;

VIII – apresentar ao Ministério Público, nos casos que, em sua autonomia funcional, o Conselho Tutelar atende, para efeito de eventuais ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à sua família natural, sob o rito do artigo 155 da Lei n.º 8.069/90.

§ 1º O colegiado, por si, ou *ad referendum*, ao atender às pessoas, jamais se limitará a dizer aos atendidos que sua queixa ou confirmação não tem a ver com o Conselho. Procederá sempre proativamente, de forma a orientar e aconselhar os interessados sobre as formas positivas de encaminhar soluções para os seus problemas.

§ 2º Se o queixoso expuser questão que não conste do elenco legal de suas atribuições, o Conselho, em colegiado, ou o conselheiro *ad referendum*, agirá de forma proativa e aconselhará o interessado a procurar o órgão ou serviço competente. Se tiver informação a respeito, orientará sobre qual órgão ou serviço a lei prevê competência para o atendimento necessário.

§ 3º Se particular ou servidor público comunicar ao Conselho fato que não se enquadre nos termos do artigo 13 e 56 da Lei n.º 8.069/90, o colegiado ou o conselheiro *ad referendum* também agirá de forma proativa, procedendo de maneira análoga à prevista no parágrafo anterior. Sempre servindo o público com sensatez, com prudência, com discernimento, sem revitimizar, burocraticamente, a vítima.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 17. A área de atendimento dos três Conselhos Tutelares corresponderá conforme os bairros em, conforme delimitações do Município, prevista na Lei Municipal, levando-se em conta o número de entidades de atendimento a fiscalizar e o consequente volume de trabalho potencial.

Art. 18. A competência para o Conselho atender a pais e filhos, nas hipóteses do artigo 136, I e II, e para receber as notícias de casos do crime de maus-tratos conforme artigo 13 da Lei n.º 8.069/90, e relacionados à escola será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II – pelo local onde se encontra a criança ou o adolescente, nos casos da suspeita crime de maus-tratos, quando faltarem ou forem desconhecidos os pais ou responsáveis.

§ 1º O Conselho Tutelar é competente para fiscalizar a entidade que atender aos casos de ato infracional praticado por criança, cuja ação ou omissão se der no lugar de atuação do próprio Conselho, observadas as regras de conexão, continência e prevenção, conforme o artigo 105 da Lei n.º 8.069/90.

§ 2º A fiscalização poderá ser delegada ao Conselho localizado no território da residência dos pais ou responsáveis ou onde estiver sediada a entidade que acolher a criança ou o adolescente.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Sessão I Dos Órgãos

Art. 19. São órgãos do Conselho Tutelar:

- I – colegiado;
- II – sobreaviso *ad referendum*;
- III – coordenador(a);
- IV – serviços auxiliares;
- V – serviços especializados.

Seção II Do Colegiado

Art. 20. Os três Conselhos Tutelares se reunirão ordinariamente e extraordinariamente.

§ 1º As sessões ordinárias dos Conselhos Tutelares com deliberações e encaminhamentos dos casos ocorrerão diariamente na sede de cada Conselho Tutelar.

§ 2º Todos os casos que entrarem no decorrer da deliberação do colegiado ficará sob responsabilidade do conselheiro da vez para o seu atendimento e as extraordinariamente, em situações emergenciais, quando necessárias, convocadas pelos conselheiros e levado ao conhecimento da coordenação.

§ 3º Nas sessões, o colegiado discutirá e deliberará, diariamente, sobre as notícias recebidas, as comunicações que lhe foram encaminhadas, as fiscalizações feitas ou a fazer, aplicação de medidas, os procedimentos dos Conselheiros e dos Conselhos. Assim, diante das necessidades de atendimento emergenciais, em que o Conselheiro não puder naquele momento participar da

reunião, estes deverão ser realizados objetivamente, mas sempre com a prudência devida, devendo o Conselheiro Tutelar retomar a discussão com os Conselheiros tão logo esteja disponível.

§ 4º Fica opcional a realização de palestras nos finais de semana e feriado respeitando as peculiaridades de cada colegiado.

§ 5º A cada três meses, os três colegiados se reunirão com quórum mínimo de três Conselheiros de cada colegiado.

§ 6º Após a formação, será obrigatória a utilização do Sistema de Formação para Infância e Juventude – SIPIA, pelos Conselheiros Tutelares.

Art. 21. Os representantes indicados pelos Conselhos Tutelares para participarem de seminários, cursos, fóruns ou eventos envolvendo questões relacionadas à criança e ao adolescente e ou outros eventos que venham acrescentar os conhecimentos, deverão fazer o relato dos temas abordados perante o Colegiado.

Parágrafo único. Também serão registradas em atas as reuniões extraordinárias do Colegiado realizadas para discussão de questões urgentes. As memórias de reunião e documentos produzidos, por conselheiro ou colegiado, referentes aos três conselhos tutelares devem ser encaminhados para estes, como, cópia, para arquivo no administrativo.

Art. 22. A divulgação de quaisquer dados do Conselho Tutelar deverá ser apreciada, avaliada e decidida pelo Colegiado.

Parágrafo único. Cada colegiado deverá encaminhar relatório de dados trimestral e semestralmente para os demais conselhos. E em situações de intervenções na mídia deve-se solicitar, de forma antecipada, informações sobre a pauta.

Art. 23. Quando o Conselho Tutelar encaminhar um caso para o outro Município, os conselheiros deverão relatar, por escrito, os procedimentos realizados e, quando solicitados, enviar a documentação pertinente ao caso.

Art. 24. As deliberações serão tomadas por consenso ou por votação, entre os cinco conselheiros tutelares.

§ 1º A decisão fixada pela maioria e registrada em ata obriga os autores dos votos vencidos a acatarem a decisão e passa a ser uma deliberação que o Conselho adota em sua qualidade de autoridade competente para determinar condutas, requisitar serviços, fiscalizar entidades e encaminhar/aconselhar as providências previstas no artigo 13 deste Regimento Interno.

§ 2º Se o conselheiro, pessoalmente, atuar por meio de condutas que atentem contra a decisão da maioria do colegiado ou em descumprimento da Lei Municipal, esta ou os interessados poderão requerer a instauração de inquérito administrativo, no âmbito da Administração Municipal, para apurar os fatos e aplicar as medidas disciplinares por desvio de conduta funcional.

§ 3º Ressalvadas sempre as hipóteses de habeas corpus ou de mandado de segurança, conselheiros vencidos em seus votos têm legítimo interesse em rever eventual decisão manifestamente ilegal da maioria, podendo, para tanto, requerer a justiça, nos termos do artigo 137 da Lei n.º 8.069/90.

§ 4º Se a Administração Municipal, injustificadamente, se negar a executar determinação ou requisição ou não permitir a fiscalização de entidade pelo Conselho Tutelar – sem prejuízo do registro de boletim de ocorrência por eventual crime de omissão de socorro ou de prevaricação–, o colegiado poderá representar ao judiciário, nos termos do artigo 137 da Lei n.º 8.069/90, para fixar obrigação de fazer, sob prazo e multa previstos no artigo 213 do ECA.

§ 5º É terminantemente proibido ao conselheiro deletar do computador sob quaisquer pretextos, casos ou situações, em que atuou como referência no período em que esteve no Conselho Tutelar, bem como deixar pendências de atendimentos, superiores a noventa dias, sem o conhecimento do colegiado para aplicação de medidas ou providências cabíveis.

Art. 25. De cada sessão plenária do colegiado do Conselho, será lavrada uma ata assinada pelos conselheiros presentes registrando os assuntos tratados, os incidentes da discussão e as deliberações tomadas.

Art. 26. Para o cumprimento dos princípios do art. 37 da Constituição Federal, o Conselho deve dar publicidade dos casos discutidos e as deliberações tomadas, ressalvadas sempre, obrigatoriamente, a manutenção da garantia do direito à intimidade das pessoas nelas envolvidas.

Parágrafo único. Não serão permitidas pessoas estranhas ao colegiado, nas reuniões de discussão e de deliberação do Conselho Tutelar.

Art. 27. O Colegiado do Conselho Tutelar está sujeito ao cumprimento dos ordenamentos estabelecidos na Lei Municipal n.º 2.150/2015, os quais disciplinam sobre a natureza e organização do Conselho Tutelar; o exercício da função de conselheiros tutelares; os deveres e as proibições.

Seção II

Do Plantão e Sobreaviso *Ad Referendum* e do 4º Conselheiro

Art. 28. As pessoas que demandam o Conselho serão prontamente orientadas por um conselheiro que, com o uso de um celular institucional, se manterá de sobreaviso que, *ad referendum* do colegiado, adotará as decisões imediatas que o caso requer, fará as eventuais determinações ou requisições previstas no artigo 136, I e II, artigo 101, I a VI, artigo 129, I a VII, e artigo 136, III, “a”, ou promoverá a fiscalização prevista nos artigos 95 e 90, I a VIII da n.º Lei 8.069/90.

§ 1º Todas as notificações e ocorrências atendidas ou comunicadas ao Plantão deverão ser, necessariamente, registradas e encaminhadas ao conselheiro tutelar responsável, para discussão em Colegiado.

§ 2º Os conselheiros plantonistas ou de sobreaviso deverão, até o final de seu plantão, concluir as rotinas de encaminhamento das situações que estão repassando ao conselheiro tutelar responsável. Não sendo possível, deixarão um relato detalhado dos procedimentos executados e sugestões de procedimentos a serem tomados.

§ 3º Havendo a necessidade urgente de atendimento especializado à criança ou adolescente, o sobreaviso poderá, excepcionalmente, aplicar a medida prevista no art.129, VI do ECA, independente de prévia discussão em Colegiado.

§ 4º O atendimento à população poderá ser feito individualmente por um conselheiro tutelar e, no caso de decisão por aplicação de medidas de proteção, deve ser submetida ao colegiado para ratificação, alteração ou modificação conforme estabelecido no art. 64 da Lei Municipal n.º 2.150/2015.

Art. 29. De acordo com o Decreto Municipal, o horário básico de trabalho dos três Conselhos Tutelares será das 08hs às 12hs e das 13hs às 17hs, de segunda-feira a sexta-feira, de acordo com a escala e terá sempre o 1º, 2º e 3º conselheiro no atendimento e o 4º conselheiro, mesmo não estando em atendimento presencial, deverá estar na sede do Conselho para demandas externas e internas, respeitando as particularidades de cada colegiado.

§ 1º O Conselheiro Tutelar faz jus, na forma deste Regimento Interno, à compensação do dia e horários trabalhados que extrapolem o horário de atendimento previsto neste artigo.

§ 2º Para garantir o atendimento de forma ininterrupta em casos de emergência, os 3 (três) Conselhos Tutelares do Município de Rio Branco funcionarão em regime de plantão, na modalidade de sobreaviso, da seguinte maneira:

§ 3º Nos dias úteis de 08 horas às 12 horas e das 13 horas às 17:00 e posterior às 17:00 até 08:00 do dia subsequente.

§ 4º Aos sábados, domingos e feriados, ficará sempre 3 (três) conselheiros tutelares escalados, um de cada Conselho Tutelar, para atuar na região de referência. No horário compreendido entre 8:00 horas de sábado até às 8:00 horas de segunda-feira, da semana subsequente, totalizando um período de 48 (quarenta e oito) horas seguidos.

§ 5º Os Conselheiros Tutelares à disposição terão como compensação do plantão da maneira informada no § 1º, o direito a 01 (uma) folga semanal, que deverá ser gozada, obrigatoriamente, no dia subsequente ao plantão realizado na semana. A folga não poderá ser acumulada e deverá ser gozada,

obrigatoriamente, no dia seguinte ao plantão e quando trabalhados de segunda-feira a sexta-feira (em casos excepcionais a deliberação do colegiado).

§ 6º Compete aos conselheiros tutelares formular a escala dos conselheiros de plantão na modalidade de sobreaviso, e ao Colegiado a definição de substituição em caso de impossibilidade de comparecimento por motivo de força maior, na forma do Regimento Interno.

Art. 30. O plantão será realizado, por meio de uma escala de revezamento com a participação obrigatória de todos os conselheiros tutelares e suplentes em exercício, os quais compõem as 03 (três) unidades dos Conselhos Tutelares, com a presença dos conselheiros escalados, na modalidade de sobreaviso, que serão acionados por telefonia móvel para atender aos munícipes, entidades e autoridades que necessitarem, em caso de urgência, respeitando as competências fixadas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Durante o regime de sobreaviso, o conselheiro poderá utilizar a sede do Conselho Tutelar para o atendimento, e em casos excepcionais, presença dos órgãos de segurança pública.

§ 2º Ao conselheiro tutelar de plantão, será disponibilizado veículo com motorista para buscá-lo onde estiver dentro do município e manter-se-á à sua disposição até o final da demanda, quando o conduzirá até sua residência.

§ 3º A escala de revezamento de plantão, na modalidade de sobreaviso, não interferirá no regular funcionamento dos Conselhos Tutelares, durante o horário ordinário, nos dias úteis, das 8h às 12hs e das 13 às 17h.

Art. 31. Para o atendimento das notícias referidas no artigo 136, I e II ou das comunicações nos artigos 13 e 56 do ECA, o colegiado publicará a escala dos conselheiros que, diariamente, atenderão os casos.

Art. 32. No horário básico a que se refere o artigo 28, o conselheiro de sobreaviso atenderá normalmente na sede do Conselho e fora desse horário, onde estiver, em caráter liminar e extraordinário, aos casos em que houver necessidade de determinação de condutas previstas no artigo 136, I, II III, “a” e de fiscalização estabelecida pelo artigo 95, das entidades apontadas no artigo 90 do ECA.

Seção III

Da Coordenação

Art. 33. As atividades do Conselho serão presididas por um conselheiro, em revezamento sucessivo.

Art. 34. O mandato do coordenador(a) terá duração de 10 meses, a contar do dia da posse do coordenador(a) eleito.

§ 1º A escolha do coordenador(a) se dará em reunião de colegiado, onde os cinco conselheiros titulares são eleitores natos e elegíveis, desde que assim o queiram.

§ 2º Na ausência ou impedimento do coordenador(a), a coordenação será exercida pelo plantonista do dia.

Art. 35. São atribuições do coordenador(a) ou o colegiado:

I – presidir as sessões plenárias ordinárias, tomando parte nas discussões e votações, com direito a voto;

II – representar o Conselho Tutelar ou delegar a sua representação;

III – assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

IV – ser o porta voz do Conselho, enquanto coordenador(a), pronunciando-se publicamente, quando for o caso, nos exatos termos das deliberações adotadas pelo colegiado, nada impedindo de outro conselheiro realizar, desde que comunicado;

V – velar pela fiel aplicação e respeito quanto ao conjunto de direitos e deveres estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – convocar sessões extraordinárias a pedido de qualquer conselheiro e presidi-las, sempre que houver tal necessidade.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias do Conselho Tutelar serão convocadas por seu coordenador(a) em hipóteses de extrema

gravidade de notícia de fato de comunicação levada ao Conselho, pelo volume de trabalho e pelo caráter incomum e inadiável da questão a decidir.

Seção IV

Dos Serviços Auxiliares

Art. 36. O Conselho Tutelar funciona, obrigatoriamente, com recursos públicos estabelecidos na Lei Municipal n.º 2.150/2015, aprovados na lei orçamentária de cada exercício pela Câmara Municipal, para a manutenção dos trabalhos, a remuneração tanto dos conselheiros quanto dos auxiliares e para a formação continuada dos seus membros, como disposto no artigo 134, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90.

Art. 37. Ao administrativo compete:

- I – orientar e coordenar o serviço de recepção;
- II – secretariar as reuniões conjuntas – reuniões gerais e não do colegiado;
- III – manter sob sigilo registros, documentos e papéis do Conselho Tutelar;
- IV – prestar as informações que lhe forem requisitadas e cumprir deliberações do colegiado;
- V – encaminhar, de imediato, todos os documentos que chegarem de outras instituições aos Conselheiros;
- VI – agendar, por deliberação e/ou supervisão do colegiado, compromissos dos conselheiros;
- V – organizar os meios administrativos necessários para a consecução dos fins sociais a que o Conselho Tutelar se destina.

§ 1º Não será admitido qualquer forma de tratamento desumano por qualquer pessoa do quadro de funcionários do Conselho Tutelar, aos usuários que venham em busca dos serviços.

§ 2º As vestimentas devem ser adequadas para o atendimento, sendo vedado nudez ou roupas que sensualizem e desmoralizem o órgão.

Seção V

Dos Serviços Auxiliares

Art. 38. São auxiliares os funcionários de carreira nomeados para exercer suas funções no Conselho Tutelar ou eventualmente postos à disposição por outros órgãos da municipalidade.

Parágrafo único. Os funcionários do quadro do Conselho e dos postos à disposição ficam sujeitos à orientação, coordenação e notificação do coordenador(a) do Conselho, o qual prestará contas de sua atuação administrativa a seus pares no colegiado.

Art. 39. Compete à recepção:

- I – recepcionar a comunidade que chegar para o atendimento no Conselho;
- II – atender e registrar notícias de fato, via telefone, no sobreaviso no horário de expediente, caso necessário, e encaminhar ao Conselheiro de referência;
- III – preencher os dados iniciais e tirar cópias dos documentos;
- IV – fornecer informações;
- V – manter sob sigilo os registros, documentos e papéis do Conselho Tutelar.

§ 1º Não será admitido qualquer forma de tratamento desumano por qualquer pessoa do quadro de funcionários do Conselho Tutelar, aos usuários que venham em busca dos serviços.

§ 2º As vestimentas devem ser adequadas para o atendimento, sendo vedado nudez ou roupas que sensualizem e desmoralizem o órgão.

Art. 40. Compete ao motorista:

- I – dirigir os veículos automotores obedecendo o Código de Trânsito Brasileiro –CTB, bem como o estabelecido em contrato;
- II – a manutenção dos veículos;
- III – zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando de proteção

apropriada quanto a execução do serviço;

IV – manter o sigilo dos casos existente no Conselho Tutelar;

V – proceder com a identificação do veículo e registrar diariamente o Diário de Bordo.

Parágrafo único. As vestimentas devem ser adequadas para o atendimento, sendo vedado nudez ou roupas que sensualizem e desmoralizem o órgão.

Art. 41. Compete ao motoboy:

I – dirigir os veículos automotores obedecendo o Código de Trânsito Brasileiro –CTB, bem como o estabelecido em contrato;

II – a manutenção dos veículos;

III – zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando de proteção apropriada quanto a execução do serviço;

IV – manter o sigilo dos casos existente no Conselho Tutelar;

V – proceder com a identificação do veículo e registrar diariamente o Diário de Bordo;

VI – entregar os documentos como notificações, memorandos, ofícios e outros, caso necessário.

Parágrafo único. As vestimentas devem ser adequadas para o atendimento, sendo vedado nudez ou roupas que sensualizem e desmoralizem o órgão.

CAPÍTULO V

DO REGIME JURÍDICO DOS CONSELHEIROS E DOS AUXILIARES

Art. 42. Sendo a autoridade pública colegiada autônoma em suas atribuições e decisões, o Conselho Tutelar é órgão integrante da pessoa de Direito Público, que é o Município.

Parágrafo único. O regime jurídico dos conselheiros e dos auxiliares, todos servidores públicos municipais, é o disposto no Regime Jurídico

Único dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, assegurados os princípios constantes no artigo 40, § 13º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DOS SUPLENTE

Art. 43. Sendo o Conselho Tutelar a autoridade competente para determinar as medidas dos incisos I a VII do artigo 101 do ECA, só os membros titulares do Conselho, sob sigilo institucional, podem receber notícias de ameaças, violações e comunicações, assim como fiscalizar as entidades de atendimento.

§ 1º Os suplentes que assumirem nas férias do Titular ficam sujeitos ao cumprimento do Regimento Interno.

§ 2º Os conselheiros suplentes são dotados de expectativas de eventualmente ocuparem, definitiva ou ocasionalmente, essa titularidade.